PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8047389-24.2023.8.05.0000 - Comarca de Catu/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 56.827) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA Processo de 1º Grau: 8001323-18.2023.8.05.0054 Procuradora de Justica: Dra. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARGUICÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. COMPROVADA A NECESSIDADE DO CARCER AD CUSTODIAM, AFASTA-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP.. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. (OAB/BA 56.827), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA. II -Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2023, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. III - Alega o Impetrante, em sua peca vestibular (ID. 51058211), a ilegalidade da prisão em flagrante, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas e substituição por prisão domiciliar. IV - Informes judiciais (ID. 50572908) noticiam in verbis: "[...] Em 13/09/2023, foi realizada audiência de custódia, momento em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, conforme descrição a seguir: Trata-se de flagrante no qual foram apreendidas drogas e munição. Segundo os autos, o flagranteado, ao avistar os policiais, teria se evadido e deixando cair uma mochila. Em seguida, teria adentrado a uma residência, onde foram encontradas mais drogas e uma balança de precisão. Com relação a alegação do custodiado que sofreu agressões, observa-se que foi realizado o exame de corpo de delito, sendo que o laudo respectivo ainda não foi juntado aos autos, portanto, neste momento na ausência de marcas ou sinais que evidencie agressões, entendo que deve prevalecer a fé pública dos policiais, dando credibilidade a palavra dos mesmos. Após a chegada do laudo será reavaliada a situação do réu. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e homologo a prisão em flagrante. Com relação a decretação da prisão preventiva, requerida pelo Ministério Público, nesta oportunidade, verifico que estão presentes os requisitos da materialidade, pelo auto de apreensão das drogas e da balança de precisão, assim como a munição. A autoria está evidenciada satisfatoriamente pelos depoimentos dos policiais e demais circunstâncias. O investigado tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado na comarca de Alagoinhas, por roubo. Assim, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva de , enfatizando que esta medida excepcional é cabível para garantia da ordem pública, a qual deve ser priorizada em detrimento do direito de liberdade

do investigado. Determino a expedição de ofício à Autoridade Policial, para que se encaminhe o laudo do exame de corpo delito. Expeca-se o competente mandado de prisão junto ao BNMP. Atualmente, os autos do Inquérito Policial de nº 8001374-29.2023.8.05.0054 encontram-se com vista ao Ministério Público e aguardam sua manifestação, não sendo constatado qualquer excesso de prazo.[...]" V - Ab initio, a alegativa de ilegalidade do flagrante em razão de suposta violação do domicílio não deve ser conhecida, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente na instrução e julgamento da causa. VI Quanto à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, esta não merece prosperar. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando que o Paciente possui registros criminais anteriores, demonstrando o risco de reiteração delitiva, além da diversidade de materiais apreendidos (drogas, balança de precisão e munições), restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. VII - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face do risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública. Ademais, é sabido que inquéritos policiais ou ações penais em curso são suficientes para fundamentar o risco de reiteração delitiva. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VIII - Outrossim, cabe destacar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. IX - Ainda, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional e a decisão que o manteve. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. X - No que pertine especificamente ao pleito de substituição por domiciliar, o impetrante sequer indicou qual dispositivo legal estaria inserido paciente, quiçá juntou documento a amparar sua pretensão. XI - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. XII — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. XIII — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8047389-24.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Catu/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. (OAB/BA 56.827), como Paciente, e, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/ BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8047389-24.2023.8.05.0000 - Comarca de Catu/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 56.827) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA Processo de 1º Grau: 8001323-18.2023.8.05.0054 Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. (OAB/BA 56.827), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2023, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 51058211), a ilegalidade da prisão em flagrante, a ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas e substituição por prisão domiciliar. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 51058217/51058222, 51058224, 51058225, 51058235, 51058226/51058229, 51058231/51058233. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 51088588). Informes judiciais de ID. 51364091. Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, denegação da ordem (ID. 51546400). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8047389-24.2023.8.05.0000 - Comarca de Catu/BA Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA 56.827) Impetrado: Juíza de Impetrante: Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA Processo de 1º Grau: 8001323-18.2023.8.05.0054 Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. BA 56.827), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2023, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no artiqo 33 da Lei 11.343/06. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 51058211), a ilegalidade da prisão em flagrante, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas e substituição por prisão domiciliar. Informes judiciais (ID. 50572908) noticiam in verbis: "[...] Em 13/09/2023, foi realizada audiência de custódia, momento em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, conforme descrição a seguir: Trata-se de flagrante no qual foram apreendidas drogas e munição. Segundo os autos, o flagranteado, ao avistar os policiais, teria se evadido e deixando cair uma mochila. Em seguida, teria adentrado a uma residência, onde foram encontradas mais drogas e uma balança de precisão. Com relação a alegação do custodiado que sofreu agressões, observa-se que foi realizado o exame de corpo de delito, sendo que o laudo respectivo ainda não foi juntado aos autos, portanto, neste momento na ausência de marcas ou sinais que evidencie agressões, entendo que deve prevalecer a fé pública dos policiais, dando credibilidade a

palavra dos mesmos. Após a chegada do laudo será reavaliada a situação do réu. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e homologo a prisão em flagrante. Com relação a decretação da prisão preventiva, requerida pelo Ministério Público, nesta oportunidade, verifico que estão presentes os requisitos da materialidade, pelo auto de apreensão das drogas e da balança de precisão, assim como a munição. A autoria está evidenciada satisfatoriamente pelos depoimentos dos policiais e demais circunstâncias. O investigado tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado na comarca de Alagoinhas, por roubo. Assim, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva de , enfatizando que esta medida excepcional é cabível para garantia da ordem pública, a qual deve ser priorizada em detrimento do direito de liberdade do investigado. Determino a expedição de ofício à Autoridade Policial, para que se encaminhe o laudo do exame de corpo delito. Expeça-se o competente mandado de prisão junto ao BNMP. Atualmente, os autos do Inquérito Policial de nº 8001374-29.2023.8.05.0054 encontram-se com vista ao Ministério Público e aquardam sua manifestação, não sendo constatado qualquer excesso de prazo.[...]" Ab initio, a alegativa de ilegalidade do flagrante em razão de suposta violação do domicílio não deve ser conhecida, tendo em vista a necessidade de incursão probatória. que deverá ser realizada pelo Juízo competente na instrução e julgamento da causa. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 16, § 1º, INCISO IV, E NO ARTIGO 13, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO É ADMITIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE NA DECRETAÇÃO IMEDIATA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDA EXTREMA. ULTIMA RATIO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AO CÁRCERE MAIS RESTRITIVAS, COMO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, QUE, NO MOMENTO, SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE FUTURA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. ADMISSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE. (TJ-PR - HC: 00704909420218160000 Fazenda Rio Grande 0070490-94.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 09/12/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2021) (grifos acrescidos) Quanto à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, esta não merece prosperar. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 51059535, fls. 12/13): "[...] Trata-se de flagrante no qual foram apreendidas drogas e munição. Segundo os autos, o flagranteado, ao avistar os policiais, teria se evadido e deixando cair uma mochila. Em seguida teria adentrando a uma residência, onde foram encontradas mais drogas e uma balança de precisão. Com relação a alegação do custodiado que sofreu agressões, observa-se que foi realizado o exame de corpo de delito, sendo que o laudo respectivo ainda não foi juntado aos autos, portanto, neste momento na ausência de marcas ou sinais que evidencie agressões, entendo que deve prevalecer a fé pública dos policiais, dando credibilidade a palavra dos mesmos. Após a chegada do laudo será reavaliada a situação do réu. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e homologo a prisão em flagrante. Com relação a decretação da prisão preventiva, requerida pelo Ministério Público, nesta oportunidade, verifico que estão presentes os requisitos da materialidade, pelo auto de apreensão das drogas e da balança de precisão, assim como a munição. A autoria está evidenciada satisfatoriamente pelos depoimentos

dos policiais e demais circunstâncias. O investigado tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado na comarca de Alagoinhas, por roubo. Assim, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva de , enfatizando que esta medida excepcional é cabível para garantia da ordem pública, a qual deve ser priorizada em detrimento do direito de liberdade do investigado.[...]". In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando que o Paciente possui registros criminais anteriores, demonstrando o risco de reiteração delitiva, além da diversidade de materiais apreendidos (drogas, balança de precisão e munições), restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face do risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGENCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COM A COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA ESPOSA DO PACIENTE. DROGAS ENCONTRADAS FORA DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERACÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 2. No presente caso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau destacou que há documento autorizando o ingresso dos policiais no domicílio do paciente. Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior. Ademais, a situação de flagrância (apreensão da droga) que ensejou a decretação da prisão preventiva ocorreu fora da residência. 3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente possui outras anotações criminais por tráfico de drogas, além de tentativas de homicídio, porte de arma de fogo de uso permitido e porte de arma de fogo de uso restrito. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente. (...) 9. Ordem denegada. (HC n. 703.839/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifos acrescidos) Ademais, é sabido que inquéritos policiais ou ações penais em curso são suficientes para fundamentar o risco de reiteração delitiva. Cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE.

CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou acões penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021). (grifos acrescidos) Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Outrossim, cabe destacar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. Vale colacionar, nessa linha, decisão da Corte Cidadã: [...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra. automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Ainda, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional e a decisão que o manteve. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 135.130/ PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).

(grifos acrescidos) [...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). No que pertine especificamente ao pleito de substituição por domiciliar, o impetrante seguer indicou qual dispositivo legal estaria inserido paciente, quiçá juntou documento a amparar sua pretensão. Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, _____ de ______de 2023. DESA. Relatora